48/22

Prefeitura Municipal de Ribeirã
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 21342/2022
Data: 08/11/2022 Horário: 15:08
LEG -

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2022.

48

Of. Nº 2.300/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 08 NOV. 2022 de ..... de .....
.....
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 08/12/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei n° 125/2022** que: **"RECONHECE A AVENIDA DO CAFÉ, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, COMO CORREDOR GASTRONÔMICO E CULTURAL, CONFORME ESPECIFICA"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 153/2022**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.764, de 03 de novembro de 2022.

DISPOSITIVOS VETADOS:

Art. 2º, Parágrafo único do art. 3º e parágrafo único do art. 4º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Os dispositivos vetados assim dispõem:

Art. 2º. *A Administração do Corredor Gastronômico e Cultural da Avenida do Café deverá ser compartilhada com pessoas ou entidades participantes, através da mediação de uma Associação Representativa.*

Parágrafo único. *A associação representativa, mediante prévia autorização do Poder Executivo e em consonância com a legislação vigente, poderá promover no Corredor Gastronômico e Cultural da Avenida do Café:*
I – a sinalização indicativa dos estabelecimentos participantes;
II – apresentações musicais, poéticas e artísticas;
III – festivais e encontros gastronômicos e culturais.

Art. 3º *(...)*
Parágrafo único*. Poderão compor o Corredor Gastronômico e Cultural da Avenida do Café os estabelecimentos com endereço nas ruas adjacentes à referida avenida,* ***desde que estejam em comum acordo com a Associação Representativa local. (g.n)***

Art. 4º *(...)*
Parágrafo único. Caberá à Associação Representativa apresentar o diagnóstico de vocação do local para o

> ***reconhecimento de outros Corredores Gastronômicos e Culturais. (g.n***

Os referidos dispositivos, ao imporem que a administração e certas deliberações serão realizadas por mediação de associação representativa – interferem diretamente na gestão de serviços públicos.

Afinal, não pode o Legislativo – no desenho de elaboração de política pública – tangenciar o núcleo de reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo (o que inclui a organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico, etc) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração. Atribuição de competência a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; práticas de atos da Administração etc.).

De forma mais específica, o Poder Legislativo pode estabelecer **o que** o Poder Executivo deve fazer, mas não poderá estabelecer **como fazê-lo**, afinal, salvo competências constitucionalmente estabelecidas, fica a cargo do Executivo a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, com destaque à efetivação dos direitos fundamentais, à luz da realidade fática (recursos disponíveis, com destaque aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários).

Ora, é clarividente que o Projeto de lei interfere diretamente na gestão administrativa no tocante à escolha de administração do referido corredor gastronômico o que é, matéria de gestão de serviço público e, *de per si*, há inconstitucionalidade chapada.

Isto porque o Art. 41, II e XIV, da Constituição Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do Art. 144, dispõem acerca da competência do Poder Executivo para o planejamento, direção, organização e execução os atos de governo.

Nestes termos, notório o vício de iniciativa e a violação à separação de poderes nos citados artigos, visto que invadida atribuição do Alcaide Municipal.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 153/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 153/2022
Projeto de Lei nº 125/2022
Autoria do Vereador Zerbinato

RECONHECE A AVENIDA DO CAFÉ, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, COMO CORREDOR GASTRONÔMICO E CULTURAL, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica reconhecida, pela presente Lei, a Avenida do Café como Corredor Gastronômico e Cultural, no Município de Ribeirão Preto-SP.

Art. 2º A Administração do Corredor Gastronômico e Cultural da Avenida do Café deverá ser compartilhada com pessoas ou entidades participantes, através da mediação de uma Associação Representativa.

Parágrafo único. A associação representativa, mediante prévia autorização do Poder Executivo e em consonância com a legislação vigente, poderá promover no Corredor Gastronômico e Cultural da Avenida do Café:

I - a sinalização indicativa dos estabelecimentos participantes;
II - apresentações musicais, poéticas e artísticas;
III - festivais e encontros gastronômicos e culturais.

Art. 3º O Corredor Gastronômico e Cultural da Avenida do Café poderá ser constituído por estabelecimentos com endereço preferencialmente na Avenida do Café.

Parágrafo único. Poderão compor o Corredor Gastronômico e Cultural da Avenida do Café os estabelecimentos com endereço nas ruas adjacentes à referida avenida, desde que esteja em comum acordo com a Associação Representativa local.

Art. 4º Poderão ser reconhecidos outros Corredores Gastronômicos e Culturais no município de Ribeirão Preto/SP, desde que previamente diagnosticada a vocação do local para esta finalidade e devidamente aprovada pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, em forma de projeto de lei.

Parágrafo único. Caberá à Associação Representativa apresentar o diagnóstico de vocação do local para o reconhecimento de outros Corredores Gastronômicos e Culturais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente